

Ofício nº 138/17/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador **HIRAM MARQUES**

DD. Corregedor-geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Assunto: Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

Excelentíssimo Corregedor,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, considerando que o artigo 133 da Constituição Federal estabeleceu a indispensabilidade do Advogado à Administração da Justiça, vimos, por intermédio deste expediente, **informar que a OAB/RO tomou conhecimento do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicado no Diário de justiça n. 104, de 08/06/2017, sem que tivesse havido o necessário e recomendado diálogo com as Instituições direta e indiretamente envolvidas com a Prestação Jurisdicional e com a sociedade em geral.**

Em que pese a motivação para a prática do ato, a OAB/RO, considerando as finalidades institucionais elencadas no artigo 44, I e II da lei 8.906/94 e o clamor da classe e da sociedade quanto a determinados dispositivos desse ato normativo, solicitamos a Cooperação do TJ/RO para que seja efetivada, inicialmente, como prestação positiva convergente à Parceria Institucional, a suspensão do ato para que se estabeleça maiores diálogos quanto a compatibilidade do provimento com o Ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

A presente manifestação da OAB/RO a este Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, busca salvaguardar a máxima efetividade das normas primárias e a boa aplicação da lei, e **tem a finalidade de privilegiar o Princípio da Cooperação e da autotutela, para que seja realizado o controle interno dos atos que se mostrarem ilegais, por meio da anulação.**

O Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, assim dispõe:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:



X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

Art. 4º Após a inauguração do ato solene, havendo ausência das partes, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

IV – instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

V – caso a matéria discutida nos autos envolva questões de fato, cuja elucidação dependa de prova oral, será designada outra data para audiência de instrução e julgamento, devendo o conciliador intimar as partes, agendar a data no calendário próprio e encaminhar os autos ao gabinete. Nos demais casos, deverá encaminhar os autos diretamente ao gabinete para sentença.

A Lei específica e especial que trata dos Juizados Especiais, Lei 9099/95, assim dispõe sobre o assunto tratado pelo Provimento:

#### **Da Instrução e Julgamento**

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

**Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.**

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, **que se processará na forma da legislação em vigor.**

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

**Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.**

**Conforme podemos perceber do estudo realizado pelo Instituto de Direito Processual de Rondônia, os dispositivos do Provimento se apresentam incompatíveis com a Legalidade em sentido Amplo, haja vista que:**



No art. 3º, X do referido provimento, há a determinação de que a contestação deve ser protocolada antes mesmo da audiência de conciliação, o que atenta contra o incentivo às técnicas de solução de conflito e torna o processo mais litigioso.

Sobre o mesmo inciso, a contestação, pela Lei 9.099/95, deve ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Como a audiência é bipartida, no sistema de juizados estadual, a primeira audiência não é o momento correto para a exigência da realização de uma contestação, sendo praxe, na ausência de acordo, o prazo de 15 dias para tal apresentação de defesa.

A imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação impõe à defesa uma obrigação inexistente na Lei 9.099/95 e, ainda, coloca a própria audiência e o viés conciliatório em risco, exigindo uma contestação antes da tentativa de acordo.

Nos termos da imposição supra, havendo o acordo ainda na audiência de conciliação, há de ponderarmos pela desnecessidade da apresentação da contestação, **embora tenha sido elaborada**, o que se mostra desarrazoado e desproporcional.

O juizado especial cível, em grande parte das lides, nem tem a representação de um advogado, perfazendo tal inclusão de obrigação de um ato processual técnico, antes da audiência, um disparate com o princípio da simplicidade e oralidade.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

No art. 3º, XI, como consequência a imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação, coloca como necessária a realização da réplica na própria audiência.

Ou seja, a parte autora deve ir pronta para na própria audiência de conciliação, conhecer os documentos e os fundamentos da contestação e, ali mesmo, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica. Um total cerceamento ao direito de defesa do autor, com um prazo inábil, sem a devida estrutura para tanto.

A audiência de conciliação tem o intuito de tentativa de composição e a imposição para um ato processual do autor, com tamanha análise sobre a contestação, é um claro cerceamento aos direitos do autor, tanto pelo desincentivo ao direito de conciliar, quanto pela imposição de um ato processual inadequado para o momento processual, violando-se regras comezinhas do Devido Processo Legal Substancial pautado na observância à Ampla Defesa e Contraditório.

No art. 3º, XII há a determinação de que, se a parte necessitar de Defensor Público, deve pleitear tal assistência, no prazo de 15 dias antes da conciliação. Essa determinação é contra o próprio trâmite dos juizados, uma vez que se o jurisdicionado tem a necessidade de um defensor, não tem ciência de tal necessidade, principalmente se for um réu, sem advogado.



O art. 4º tem, *data venia*, um defeito de construção, uma vez que determina um roteiro procedimental para quando uma das partes não comparecerem na audiência, No entanto, no inciso IV, dispõe sobre a não realização do acordo e, desde logo, a abertura de prazo para a requerida apresentar sua defesa oral e depois a autora, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica.

No art. 4º, V há uma incorreta previsão de que o conciliador analisa a necessidade de provas, podendo, se entender pertinente, marcar audiência de instrução e julgamento, com uma atribuição que é judicante e, no máximo, seria possível se houvesse a existência de um juiz leigo, cargo inexistente na estrutura do Judiciário de Rondônia.

Com isso, é ilegal e inconstitucional tal atribuição. Ao dispor tais considerações, o provimento avança sobre a seara processual, com inovações impertinentes, desarrazoadas e desproporcionais, sem entender os limites da atuação normativa via atos regimentais.

Indubitavelmente percebemos que, apesar de ser um ato normativo secundário, verdadeiramente, o Provimento Nº 001/2017 está a inovar o Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites da lei, e isso resta inconteste quando da análise do artigo 30 da lei 9099/95, que expressamente nos diz que a contestação será processada na forma da legislação em vigor, o que demonstra o excesso do ato normativo secundário de forma a violar inclusive a Separação dos Poderes.

Conforme artigo 5º, II da Constituição Federal ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O ato, ao exceder a lei, inovando o ordenamento Jurídico, restringindo direitos, apesar de buscar celeridade, se mostra ilegal, desarrazoado e desproporcional na vertente da proibição ao excesso, pois, na verdade, está a inovar, sem o devido processo legislativo, o ordenamento jurídico, negando inclusive a incidência da lei 9.099/95, mostrando-se ilegal qualquer interpretação extensiva com a finalidade de restringir direitos constantes em lei especial.

Entende a OAB/RO que os dispositivos do Provimento supracitados violam ao Princípio da Legalidade, o critério Especial de resolução de suposto conflito aparente e o Princípio da Hierarquia das normas, respectivamente, pois, quando deveria a lei especial ser o fundamento de validade do Provimento, passou, em inversão de valores, ser limitada por norma secundária, o que se mostra ilegal por violação ao critério de subordinação à lei.

Portanto, verifica-se que o Provimento, conforme exaustivamente demonstrado pela legislação, doutrina e jurisprudência, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação e limitando o exercício de direitos não limitados pela lei Específica, violando, assim, o princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV e diversos artigos da lei especial, lei 9.099/95, supracitados).

Diante do exposto, requer a OAB/RO - com fundamento no princípio da legalidade em sentido amplo, Razoabilidade, Proporcionalidade, boa



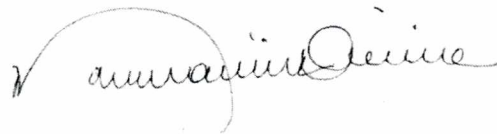
convivência das Liberdades, Cooperação e autotutela, que seja efetivado pelo TJ/RO, por meio da respeitável Presidência e Corregedoria, o controle interno para, primeiramente, SUSPENDER os artigos 3º, X e XI e 4º, IV do Provimento n. 01/2017 e, ao final dos necessários Diálogos Institucionais, a consequente revogação/anulação.

Colhemos o ensejo para renovar protestos de distinta consideração.

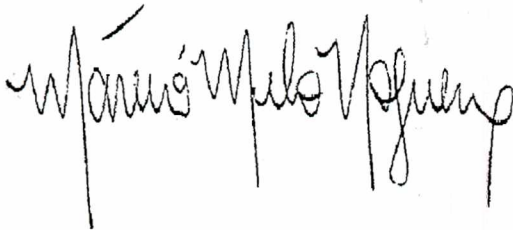
Atenciosamente,



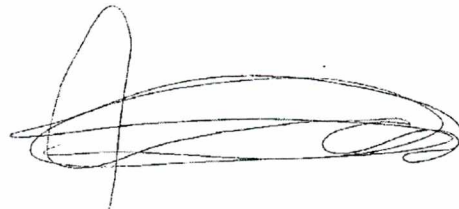
**ANDREY CAVALCANTE**  
Presidente da OAB/RO



**MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da OAB/RO



**MÁRCIO MELO NOGUEIRA**  
Secretário Geral da OAB/RO



**EURICO SOARES MONTENEGRO NETO**  
Secretário Geral Adjunto da OAB/RO



**FERNANDO MAIA**  
Diretor Tesoureiro da OAB/RO